



DECISÃO Nº: 76/2012
PROTOCOLO Nº: 57061/2012-5
PAT N.º: 189/2012- 6ª URT
AUTUADA: A K DE MORAIS MEDEIROS SOUZA ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.216.682-1
ENDEREÇO: RUA MANOEL SALVIANO, S/N, CENTRO, GOV. DIX-SEPT ROSADO/RN

EMENTA – ICMS – Obrigação acessória – Descumprimento. Contribuinte obrigado legalmente à utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Encargo não satisfeito embora realizadas diversas tentativas por parte do fisco – Infração configurada. Denúncia ofertada com alicerce em pujante conjunto probatório. Defesa que se limita a fazer conjecturas sem nada provar. Eventual insucesso em transações comerciais havidas entre a autuada e terceiros não têm o condão de afastar a exigência tributária, como também não a afasta o suposto desconhecimento da obrigação legalmente prevista. Defesa tempestiva, porém, precária. Os Princípios da busca da verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 189/2012 – 6ª URT, lavrado em 05/03/2012, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso XIX c/c Art. 830-B, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da não utilização do equipamento emissor de cupom fiscal, estando obrigado ao seu uso.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso VIII, “q” sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 1.459,32 (Hum mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), em valores históricos.

O contribuinte foi notificado a implantar o equipamento emissor de cupom fiscal. Depois, não atendendo a exigência da implantação do ECF, ficou

Ludenslan Araújo Lopes
Julgador Fiscal



primeiramente criticado pelo sistema, para o regime especial. Persistindo em não atender à exigência do ECF, teve sua FIC tornada inapta e mesmo assim não implantou o referido equipamento.

Foram anexados o Termo de Intimação Fiscal, o qual solicita à empresa a apresentação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no prazo de 72 horas, bem como a Consulta a Contribuinte, inclusive o Relatório Circunstanciado e Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial, ainda o termo de ocorrência, além da Carta de Intimação e os Termos de Juntada de AR.

De mais a mais, consta dos autos a Parte de Serviço, onde o auditor fiscal Ronaldo Marinho Maia, matrícula 91.822-9 sugere a aplicação da penalidade elencada no art. 340, inc. VIII, "q" por não ter a contribuinte implantado o sistema de emissão de cupom fiscal.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa, tempestivamente, segundo a repartição processante, onde alegou às fls. 22, que:

- não foi por culpa ou negligência da mesma, pois se considera leiga na área e que há meses vem tentando se globalizar, informatizando seu estabelecimento comercial.

- efetuou uma compra de computadores e impressoras, inclusive uma impressora fiscal, a uma empresa paraibana, denominada BC INFORMÁTICA LTDA, os quais estavam danificados, sem memória. Tentou com todos os recursos a restituição do dinheiro ou equipamentos novos, porém não obteve êxito.

- quando a fiscalização compareceu ao supermercado a impressora se encontrava no conserto, sem a mínima condição de ser usada, estando sem memória.

- Diante do exposto, requer o perdão da multa, invocando, inclusive, princípios bíblicos.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 26 a 28, alegou que:

- as razões apresentadas pela atuada não merecem acolhida, uma vez que ela está obrigada à implantação do emissor de cupom fiscal.

- a mesma foi devidamente notificada a implantar o equipamento, cujo uso é obrigatório, mas não o fez, razão pela qual foi colocada em regime especial, tornando-



se, posteriormente, inapta e por último ficou sujeita à multa de 2% sobre seu faturamento nos últimos 5 anos, conforme a legislação tributária em vigor.

- em momento algum, desde a notificação para implantar a ECF até a lavratura e tomada de ciência do presente auto, a atuada se pronunciou sobre ter adquirido ou estar adquirindo o equipamento ao qual está obrigada;

- O fato de ter adquirido uma impressora fiscal e a apresentação da nota fiscal da referida operação somente no atual estágio do processo são insuficientes para eximi-la da penalidade imposta.

- finaliza solicitando que a defesa apresentada pela contribuinte não seja acolhida, tendo em vista que ela não provou ser indevida a presente atuação, apresentando razões irrelevantes e que seja mantido o auto de infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 31) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo desconhecimento da defesa carreada aos autos, pela sua absoluta precariedade, ao ponto de não desencadear o litígio, restando patente que efetivamente a impugnação não preenche a todos os quesitos essenciais exigidos pela legislação regente. Entretanto, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, também grifado pelo digno autor do feito, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por tempestiva ser.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente à ausência de utilização de equipamento obrigatório para emissão de cupom fiscal.



Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e é a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. Alega, a defesa, eventual desconhecimento para justificar sua falta; no entanto, a atuada havia sido notificada a implantar o equipamento ECF, e por não atender, foi criticada para o regime especial, persistindo em não obedecer à determinação legal e implantar o equipamento, teve sua FIC levada como medida extrema ao status de "inapta".

Em verdade, em sua impugnação, a atuada não se esquivou da denúncia, todavia, cinge-se a suscitar a aquisição de equipamentos danificados e a dificuldade em solucionar os problemas que os mesmos possuíam, e não obteve êxito ao tentar solucionar junto à empresa da qual adquiriu o equipamento. No entanto, o Código Tributário Nacional traz em seu art. 123 que as relações particulares não obstam a responsabilidade tributária.

Nesse norte, preleciona o eminente doutrinador Sacha Calmon Navarro Coelho¹ "os particulares podem pactuar o que quiserem, mas que jamais poderão elidir contratualmente o dever de pagar tributos na qualidade de sujeitos passivos diretos ou indiretos".

Ocorre que, a contribuinte evocou os princípios bíblicos citando as escrituras, Mateus 22:29, "Errais por não conhecer as escrituras nem o poder de Deus". Porém, o fato de não ter conhecimento, não a livra das penalidades impostas, pois segundo o Código Penal art. 21, não se escusa o desconhecimento da lei e as constantes tentativas do órgão fiscalizador de tributos de solucionar o problema, seguindo os ritos necessários até se chegar ao presente auto, demonstra que lhe foi dada as informações mais do que suficiente para afastar a suposta ignorância suscitada em sede de impugnação.

¹ In comentários ao Código Tributário Nacional. 2ª ed. Forense, p 284.



Saliente-se, em reforço ao robusto conjunto probatório, que o não uso do equipamento obrigatório emissor de cupom fiscal foi admitido pela própria contribuinte, não restando, por conseguinte, dúvidas quanto à infringência ao disposto no Art. 150, inciso XIX c/c Art. 830 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

De resto, a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova válida de que houvera implantado o equipamento, cujo uso é obrigatório, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuida o artigo 3º do venerando CTN.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa A K DE MORAIS MEDEIROS ME, para impor a autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, VIII, "q", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 1.459,32 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 17 de maio de 2012.

Ludemilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal